SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240231 - RJ (2025/0412255-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	DIUZAMAR FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS MARINHO MARTINS
AGRAVADO	:	SONIA MARIA MOURA DA COSTA
AGRAVADO	:	VANIA MARCIA VIANA ALMEIDA
AGRAVADO	:	WALDELICE LISBOA GUIMARAES DAS DORES
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, §§ 1º E 3º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO PRINCIPAL DE INEXIGIBILIDADE INTEGRAL DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DO CRÉDITO HOMOLOGADO. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto por Diuzamar Francisca dos Santos e outros em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em que objetiva a anulação da decisão que acolheu em parte a impugnação do IBGE, afastando as alegações de incompetência do juízo e de inexigibilidade do título, homologando os cálculos do evento n. 60 daquele feito e determinando o prosseguimento da execução. O Tribunal Regional não conheceu do recurso.

2. Nesta Corte, decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte Agravada.

3. Hipótese em que a Fazenda Pública direciona sua impugnação contra a totalidade do crédito executado — ainda que por fundamentos de natureza processual —, a base dos honorários deve corresponder ao valor integral homologado pelo Juízo.

4. A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum*

Documento eletrônico VDA59289105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 994c7efc-2ec5-4ac3-82b8-6289a080512f

agravado que deu parcial provimento ao recurso especial. É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

5. Conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 994c7efc-2ec5-4ac3-82b8-6289a080512f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240231 - RJ (2025/0412255-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	DIUZAMAR FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS MARINHO MARTINS
AGRAVADO	:	SONIA MARIA MOURA DA COSTA
AGRAVADO	:	VANIA MARCIA VIANA ALMEIDA
AGRAVADO	:	WALDELICE LISBOA GUIMARAES DAS DORES
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, §§ 1º E 3º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO PRINCIPAL DE INEXIGIBILIDADE INTEGRAL DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DO CRÉDITO HOMOLOGADO. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto por Diuzamar Francisca dos Santos e outros em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em que objetiva a anulação da decisão que acolheu em parte a impugnação do IBGE, afastando as alegações de incompetência do juízo e de inexigibilidade do título, homologando os cálculos do evento n. 60 daquele feito e determinando o prosseguimento da execução. O Tribunal Regional não conheceu do recurso.

2. Nesta Corte, decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte Agravada.

3. Hipótese em que a Fazenda Pública direciona sua impugnação contra a totalidade do crédito executado — ainda que por fundamentos de natureza processual —, a base dos honorários deve corresponder ao valor integral homologado pelo Juízo.

4. A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum*

Documento eletrônico VDA58947949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:27
Código de Controle do Documento: 9a7f559e-265b-4f43-b52e-fa6a53b6926b

agravado que deu parcial provimento ao recurso especial. É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

5. Conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 953-957).

Nas razões recursais, a parte agravante defende a reforma da decisão ora impugnada, pelos seguintes argumentos (fls. 961-963):

> É evidente a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), porquanto as matérias legais suscitadas não foram objeto de enfrentamento explícito pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da via especial.
>
> De outra outra parte, resta demonstrada a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF), pois a parte recorrente não demonstrou de forma clara e específica como o acórdão recorrido violou os dispositivos infraconstitucionais mencionados.
>
> Finalmente, não se pode fugir do reexame de provas (Súmula 7 do STJ), uma vez que a verificação da exata extensão da impugnação e do proveito econômico obtido demanda, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.
>
> [...]
>
> O acórdão recorrido fundamentou-se no fato de que, em havendo rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, a verba honorária deve incidir sobre a diferença entre o valor apresentado pelo IBGE e o efetivamente homologado.
>
> Esta diferença representa o real "proveito econômico" e o montante sobre o qual residiu a controvérsia instaurada.
>
> Adotar o valor total da condenação como base de cálculo ignora que os honorários sucumbenciais devem refletir a medida da derrota da parte e a complexidade do trabalho adicional gerado pela resistência.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao colegiado para o desprovimento do recurso especial da parte Agravada.

Apresentada contraminuta (fls. 969-975).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:27
Código de Controle do Documento: 9a7f559e-265b-4f43-b52e-fa6a53b6926b

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Diuzamar Francisca dos Santos e outros em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em que objetiva a anulação da decisão que acolheu em parte a impugnação do IBGE, afastando as alegações de incompetência do juízo e de inexigibilidade do título, homologando os cálculos do evento n. 60 daquele feito e determinando o prosseguimento da execução. O Agravo de Instrumento não foi conhecido (fls. 703-708).

Conforme disposto na decisão agravada, foi assim decidido (fls. 955-957):

> A conjugação da norma legal com a diretriz jurisprudencial conduz a uma conclusão lógica inafastável: se os honorários são devidos mesmo quando inexiste qualquer resistência do devedor, com maior razão o serão — e sobre base mais ampla — quando o ente público oferece impugnação total ao crédito, resistindo à integralidade da pretensão executiva.
>
> Conforme se extrai do acórdão impugnado, o IBGE, ao oferecer defesa na fase de cumprimento de sentença, elegeu como fundamento central de sua irresignação a tese de inexigibilidade do título executivo — equivalendo à pretensão de que o montante total da obrigação fosse reconhecido como inexistente. Apenas em caráter eventual e subsidiário, para a hipótese de insucesso dessa arguição extintiva, é que deduziu alegação de excesso de execução, apontando valores menores do que os indicados pelos credores, conforme se extrai dos Embargos de Declaração, que reproduzem trechos da impugnação do IBGE (fls. 888-889), e do acórdão recorrido (fls. 879-881).
>
> Ocorre que o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a amplitude da impugnação oferecida pela autarquia, adotou raciocínio que circunscreve a aferição do proveito econômico à diferença entre o montante apontado como excesso e o valor homologado. Esse entendimento, todavia, desconsidera um dado essencial: o pedido principal do IBGE não era de mero ajuste quantitativo, mas de integral extinção do feito executivo. Em outros termos, a tese preponderante do ente público era a de que o crédito dos exequentes corresponderia a zero.
>
> Assim, ao rejeitar a arguição de inexigibilidade e homologar os cálculos da Contadoria, o Juízo atribuiu aos exequentes a totalidade do crédito pleiteado — é esse, portanto, o efetivo proveito econômico por eles obtido, conforme a rejeição das teses de inexigibilidade e a homologação dos cálculos (fls. 879-881; 885-889).
>
> A circunstância de haver, em caráter subsidiário, uma alegação de excesso de execução não tem o condão de reduzir a dimensão do benefício patrimonial alcançado pelo credor, pois o que delimita a sucumbência do devedor é a extensão de sua pretensão principal resistida e rejeitada.
>
> O raciocínio se reforça pela própria lógica do regime processual de cumulação de pedidos subsidiários. Quando o executado formula pedido principal de inexigibilidade integral e pedido subsidiário de reconhecimento de excesso, está a admitir que, caso rejeitada a primeira tese, a segunda sequer merece apreciação — pois condicionada ao não acolhimento da pretensão extintiva. Vencido no principal, a medida de sua sucumbência corresponde à totalidade do crédito que pretendia ver declarado inexistente.
>
> Cabe registrar, ademais, que a manutenção do percentual de 5% (cinco por cento) pela Corte Regional revela dissonância com o piso fixado pelo art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015, que estabelece o mínimo de 10% (dez por cento) para as

Documento eletrônico VDA58947949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:27
Código de Controle do Documento: 9a7f559e-265b-4f43-b52e-fa6a53b6926b

> causas em que a Fazenda Pública é parte, quando o proveito econômico não ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos. Essa circunstância, por si só, já evidenciaria a necessidade de revisão do julgado.
>
> A orientação ora adotada encontra respaldo em reiterados pronunciamentos deste Tribunal, proferidos especificamente em execuções individuais oriundas do mesmo Mandado de Segurança Coletivo (n. 2009.51.01.002254-6 – GDIBGE), nos quais se firmou o entendimento de que, quando a Fazenda Pública direciona sua impugnação contra a totalidade do crédito executado — ainda que por fundamentos de natureza processual —, a base dos honorários deve corresponder ao valor integral homologado pelo Juízo.

No caso, o Agravante restringiu-se a afirmar que "[a]dotar o valor total da condenação como base de cálculo ignora que os honorários sucumbenciais devem refletir a medida da derrota da parte e a complexidade do trabalho adicional gerado pela resistência" (fl. 963).

Contudo, não se pode conhecer do agravo interno devido à ausência de impugnação específica aos argumentos das decisões agravadas. Tal omissão contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, que exige que o agravante detalhe os pontos de discordância com a decisão. A inobservância dessa exigência atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por falta de embasamento adequado. Portanto, pela deficiência de fundamentação, não se pode conhecer do agravo interno.

A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que deu parcial provimento ao recurso especial, que firmou o entendimento de que, quando a Fazenda Pública direciona sua impugnação contra a totalidade do crédito executado — ainda que por fundamentos de natureza processual —, a base dos honorários deve corresponder ao valor integral homologado pelo Juízo.

É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

Neste contexto, conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58947949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:27
Código de Controle do Documento: 9a7f559e-265b-4f43-b52e-fa6a53b6926b

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. **O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:27
Código de Controle do Documento: 9a7f559e-265b-4f43-b52e-fa6a53b6926b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.240.231 / RJ

Número Registro: 2025/0412255-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00753081420164025101 50031685820224020000 753081420164025101

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIUZAMAR FRANCISCA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA DAS GRACAS MARINHO MARTINS
RECORRENTE	: SONIA MARIA MOURA DA COSTA
RECORRENTE	: VANIA MARCIA VIANA ALMEIDA
RECORRENTE	: WALDELICE LISBOA GUIMARAES DAS DORES
ADVOGADOS	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	: DIUZAMAR FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS MARINHO MARTINS

Documento eletrônico VDA59263950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:13
Código de Controle do Documento: 868dbe18-2536-4040-ab5d-115c549aae9e

AGRAVADO : SONIA MARIA MOURA DA COSTA
AGRAVADO : VANIA MARCIA VIANA ALMEIDA
AGRAVADO : WALDELICE LISBOA GUIMARAES DAS DORES
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:13
Código de Controle do Documento: 868dbe18-2536-4040-ab5d-115c549aae9e